



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.255-A, DE 2007 **(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres".

JUSTIFICAÇÃO

A elevação, de doze para trinta e dois por cento da receita bruta, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida pelas pessoas jurídicas que exercem as atividades abaixo, redundou em significativo aumento da carga tributária a que ficaram submetidas, pondo em risco sua capacidade de sobrevivência como empresas formalmente legalizadas:

- a)** prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b)** intermediação de negócios;

- c)** administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d)** prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

A Lei nº 10.684, criada sob a inspiração de se proteger as empresas brasileiras, criando condições para sua sobrevivência ou volta à regularidade, foi enxertada com a elevação da COFINS para as instituições financeiras – com o imediato reflexo de elevação do custo do dinheiro – e do aumento de 166,66% na CSLL das empresas supralistadas, gerando resultados exatamente opostos, qual seja seu garroteamento tributário, o estímulo à informalidade e a diminuição na oferta de empregos. Tudo em desacordo com as propostas do Ex.mo Senhor Presidente da República por ocasião da campanha eleitoral.

Por essas razões, confio plenamente em meus pares nesta Casa para corrigirmos situação por nós mesmos criada quando da aprovação do dispositivo que ora se pretende alterar.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2007.

Deputado Fernando de Fabinho
DEM/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

.....

Art. 22. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres." (NR)

Art. 23. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.9º.....
.....

§ 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do caput não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito." (NR)

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art.22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a qual dispõe sobre alterações na legislação tributária e sobre parcelamentos de débitos junto à União.

A modificação proposta refere-se ao percentual de trinta e dois por cento da receita bruta que, conforme a citada lei, passou a vigorar como base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços em geral, exceto os hospitalares, de intermediação de negócios, de administração, locação ou cessão de bens imóveis e de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e receber e *factoring*. O presente projeto propões a replicação do percentual de 12 % (doze por cento) que vigia antes da aprovação da lei.

Justifica o ilustre Autor que a citada elevação de percentual da base de cálculo redundou em significativo aumento da carga tributária dos setores afetados, pondo em risco sua capacidade de sobrevivência como empresas formalizadas, além de desestimular a oferta de empregos.

A proposição, que será analisada de forma conclusiva, em conformidade com o art. 24, II do Regimento Interno, foi distribuída, pela ordem, a este Colegiado e às Comissões de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas últimas também para exame de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, o foco principal da análise de mérito da presente proposta deve situar-se na constatação dos efeitos econômicos decorrentes da introdução desta substancial elevação de carga tributária sobre as

empresas do setor de serviços. Com efeito, uma elevação de 166,66% da base de cálculo da citada contribuição tem óbvios impactos no montante de recursos repassados pelo setor à Fazenda Pública, configurando uma substancial elevação da carga tributária setorial.

Primeiramente, deve-se ter em conta o dinamismo do setor de serviços e sua importância, em uma economia moderna, para a geração de empregos e para o crescimento econômico. De fato, o exemplo das economias mais desenvolvidas demonstra que, à medida em que estas se sofisticam e se tornam mais produtivas, os setores de serviços passam a representar parcelas cada vez maiores da geração da renda nacional. Nele se concentram, assim, a maior parte dos empregos, bem como aqueles de melhor remuneração e qualificação.

O sistema tributário brasileiro é particularmente distorcido em relação ao setor de serviços, penalizando-o desigualmente em comparação a outros setores econômicos, como a indústria e a agricultura, por exemplo. Os serviços são tributados pelo ISS, a nível municipal, sobre o faturamento, não permitindo a utilização de créditos tributários na cadeia produtiva posterior, como ocorre com as mercadorias tributadas pelo valor adicionado. Isto significa que empresas que contratam serviços incorporam os tributos recolhidos sobre eles em seu preço, por não poderem abater os créditos tributários, enquanto podem fazê-lo com os demais bens que adquirem em seu processo produtivo. Esta distorção, apesar de sempre apontada pelos analistas como prejudicial ao desenvolvimento do setor, esbarram nas restrições de natureza federativa que tanto prejudicam a possibilidade de consecução de uma reforma tributária que racionalize o sistema brasileiro.

A elevação da base de cálculo objeto da modificação deste projeto contribui ainda mais para esta discriminação adversa do setor de serviços, na contramão do que seria adequado para uma economia que pretende se modernizar, se integrar internacionalmente e se tornar mais competitiva em escala global, restringindo, indubitavelmente, seu potencial de diversificação e crescimento futuro.

Pelas razões expostas consideramos meritória a proposição e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.255, de 2007.**

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.255/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos. O Deputado Miguel Corrêa Jr. apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, Renato Molling e José Guimarães - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Nelson Goetten, Osório Adriano, Antônio Andrade, Carlos Eduardo Cadoca, Felipe Bornier, Guilherme Campos, Reginaldo Lopes e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado **JILMAR TATTO**

Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Miguel Corrêa Júnior e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.255, de 2007, objetiva a alterar o art. 22 da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, de forma a dar nova redação ao art. 20 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Com a alteração proposta, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) passa de trinta e dois por cento (32%) para doze por cento (12%) da receita bruta, na forma definida na legislação vigente.

A redução da base cálculo da CSLL beneficiaria as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços em geral (exceto os hospitalares); de intermediação de negócios; de administração, locação ou cessão de bens imóveis; e, de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e receber e *factoring*.

A proposição, que será analisada de forma conclusiva, em conformidade com o art. 24, II do Regimento Interno, foi distribuída, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e às Comissões de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas últimas também para exame de admissibilidade. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, deve ser lembrado que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (apuração do lucro real anual), e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil (apuração do lucro presumido), continua correspondendo a doze por cento da receita bruta (12%).

O art. 22 da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, excetuou dessa regra de apuração da CSLL as pessoas jurídicas anteriormente referidas. Isso em razão de que os percentuais da base de cálculo dessa Contribuição, aplicáveis sobre a receita bruta, são

determinados pela Autoridade Tributária de forma a melhor refletir a margem de lucro média auferida pelos diversos setores/grupos econômicos brasileiros.

Não fosse assim, estar-se-ia infringindo um dos princípios gerais de direito tributário, o da correta aferição da capacidade contributiva da pessoa jurídica, conforme propugna a Constituição Federal no seu art. 145, 1º parágrafo:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....
.....

*§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão **graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (Grifo nosso).*

Por outro lado, não se pode alegar que esses contribuintes, ao utilizarem a presunção de 32%, estejam sendo prejudicados, uma vez que tanto o lucro real anual, com recolhimentos mensais por estimativa, quanto o lucro presumido constituem formas de tributação opcionais e a tributação da CSLL acompanha essa opção feita para apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Vale lembrar, ainda, que o recolhimento mensal por estimativa constitui mera antecipação, sendo que, ao final do período de apuração, a pessoa jurídica deverá apurar a CSLL devida com base no lucro real, podendo deduzir o valor recolhido antecipadamente a título de estimativa. Caso o valor recolhido por estimativa seja superior à CSLL

devida do período, essa diferença poderá ser objeto de restituição ou compensação com a própria CSLL ou outros tributos e contribuições.

Acrescenta-se que o art. 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, autoriza as pessoas jurídicas, que exercem atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e receber e *factoring*, suspenderem ou reduzirem o pagamento da CSLL estimada em cada mês desde que demonstrem, mediante balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor da CSLL calculada com base no lucro real do período em curso.

Dessa forma, o benefício tributário proposto do PL n.º 1.255, de autoria do nobre Dep. Fernando de Fabinho, seria um bônus tributário adicional para pessoas jurídicas do setor financeiro, que tem obtido lucros excepcionais nos últimos anos.

Conforme os divulgados dados da Secretária da Receita Federal (SRF) revelam que o IRPJ recolhido pelas empresas financeiras cresceu em termos reais apenas 9,94% e a CSLL, 10,10%, em 2005. O desempenho dos bancos privados nacionais, que acumularam R\$ 11,6 bilhões de lucro, um crescimento de 42,5%, no mesmo período.

O montante de tributos pagos pelo setor bancário atingiu R\$ 18 bilhões, representando apenas 5% da arrecadação dos tributos administrados pela SRF. Os bancos recolheram de Imposto de Renda apenas R\$ 7,5 bilhões, enquanto os trabalhadores pagaram, em 2005, R\$ 52 bilhões em IR (IRPF mais IR sobre rendimentos do trabalho), representando 15% da receitas administradas pela SRF. Portanto, os

trabalhadores pagaram, em 2005, três vezes mais impostos que todo o setor financeiro da economia.

A aprovação do PL n.º 1.255, de 2007, nesse insigne colegiado, contribuiria para aumentar a sub-tributação do setor financeiro, que é o campeão absoluto de liminares para sustar a cobrança de tributos devidos a União, em detrimento da necessidade premente de desonerar a carga tributária sobre o investimento dos setores produtivos industriais e agropecuários.

Não poderíamos deixar de apontar outro vício do Projeto em comento, que o impede de prosperar nessa Casa. Embora, este aspecto seja mais bem examinado quando do exame pela Comissão de Finanças e Tributação, não podemos deixar de advertir que a proposição em análise não atende o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De acordo com o referido art. 14, as medidas propostas pelo PL deveriam atender a pelo menos três requisitos, a saber: estarem acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor; demonstrarem que a renúncia decorrente das medidas foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, sob a condição de que tal renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estarem acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado anteriormente, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em vista do exposto, somos contra o voto favorável ao PL n.º 1.255, de 2007, exarado pelo nobre Deputado-relator Guilherme Campos, e sugerimos a sua rejeição pelo colegiado desta Comissão.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado Miguel Corrêa Jr.

PT-MG

FIM DO DOCUMENTO
